

## APOSENTADORIA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Silvio Brantes de Castro

Oficial do Registro Civil do Tucuruví - Capital

Estando em estudos na Assembléia Legislativa Estadual projeto destinado a tornar efetiva a aposentadoria dos Serventuários da Justiça do Estado, venho sugerir o que se segue, no intuito de facilitar a conversão em lei, daquele projeto.

Como é sabido, decretada que fosse a aposentadoria dos serventuários da justiça, tornaria necessário o decurso de determinado prazo, talvez vários anos, para o efeito de poder a caixa, proveniente das contribuições e das taxas arrecadadas, ocorrer aos vencimentos dos serventuários até então aposentados, ou que, então, fossem se aposentando.

Sendo em grande número os serventuários que estão em condições de se aposentarem e que, de fato, se aposentariam, não seria fácil à caixa poder atender a todos os aposentados.

De que forma poder-se-ia, então, corrigir, essa dificuldade da caixa em atender aos direitos dos aposentados?

Parece-me que a forma seria a seguinte:

Em primeiro lugar seria restabelecer, com ou sem modificações, a antiga lei sobre sucessões. Com a sucessão seriam aposentados muitos serventuários, os quais, apesar de aposentados, poderiam até dentro de determinado prazo, ou mesmo permanentemente, concorrer para a Caixa de Aposentadoria, sem dela nenhum benefício usufruir; deixando, por isso mesmo, de diminuir o seu numerário. Também os escreventes que passarem a ser serventuário sucessores, continuariam, nessa qualidade, a concorrer para a caixa, sem que desta nada recebessem, enquanto não fossem aposentados.

As vantagens da lei sobre sucessões alcançariam aos serventuários aos escreventes e à Caixa de Aposentadoria, porque: - os serventuários daria uma aposentadoria remunerada, de acordo com a renda efetiva do cartório e sem qualquer ônus para o Estado; aos escreventes daria maiores vencimentos, além da vantagem de ficarem eles garantidos com o provimento no ofício, e, por isso mesmo, com a sua posição estabilizada no cartório; e, à Caixa de Aposentadoria, que, receberia contribuições, não só do serventuário sucedido, como do escrevente (serventuário sucessor, para atender as necessidades com as futuras aposentadorias).

Seria preciso, entretanto, que a lei das sucessões determinasse que o Serventuário sucedido teria o direito a percepção de, por exemplo, dois terços (2/3) da renda líquida do cartório, ficando o terço (1/3) restante para o escrevente (serventuário sucessor). Essa lei poderia vigorar por determinado espaço de tempo, ou seja, o tempo necessário para poder atender as futuras aposentadorias, isto é, as aposentadorias que adviessem depois de decorrido o prazo que fosse determinado para o regime das sucessões.

Para que os escrevente pudesse se candidatar à sucessão bastaria que ele tivesse exercido o seu cargo de escrevente ou de oficial maior durante determinado tempo, no ofício em concurso, ou em outro qualquer, não importando que ele fosse ascendente, descendente ou parente, em qualquer grau, de serventuário sucedido. Pois, é claro que, se um escrevente pôde, durante determinado prazo (o que seria exigido pela lei para poder candidatar-se como sucessor), servir nessa qualidade de escrevente ou de oficial maior como auxiliar do serventuário, por que não poderá servir também como serventuário sucessor?